



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001559-95.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante ELZA CASTELI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001559-95.2024.8.26.0369

COMARCA: Monte Aprazível – 1ª Vara

APELANTE: Elza Casteli Ferreira

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 11.074

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATO BANCÁRIO.
IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Revisional de contrato bancário. Alegação de celebração de contrato de empréstimo consignado, registrado como contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Descontos abusivos em benefício previdenciário. Requereu a conversão do contrato e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado e dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

III. Razões de Decidir:

Ausência de prova de incapacidade da autora de compreender os termos do contrato. Os documentos apresentados demonstraram a regularidade da contratação e dos descontos, com o uso do cartão para compras e saques.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A regularidade dos descontos efetuados em contrato de cartão de crédito consignado foi comprovada. 2. A ausência de vício de vontade na contratação impede a

repetição de valores ou indenização por danos morais.

Vistos.

Trata-se de Ação “Revisional de Contrato Bancário c.c. Pedido Declaratório de Nulidade, Indenização por Danos Morais c.c Tutela Antecipada de Urgência” movida por Elza Casteli Ferreira contra Banco Santander (Brasil) S/A. alegando que celebrou com o Réu contrato de empréstimo consignado, mas por falta de informação necessária, foi registrado um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Passou a sofrer descontos abusivos em seu benefício previdenciário. Negou ter recebido cartão de crédito ou fatura correspondente. Requereu a conversão do contrato em empréstimo consignado, com a compensação dos valores descontados para amortização da dívida, além de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Subsidiariamente, pleiteou a compensação de valores a título de mínimo da fatura, ou o cancelamento do cartão de crédito.

Sobreveio a sentença (fls. 329/333) que julgou o feito improcedente, reconhecendo a regularidade do contrato e dos descontos efetuados.

Apelou a Autora (fls. 336/344) alegando a existência de erro substancial, pois almejava a contratação de empréstimo consignado, e não de cartão de crédito consignado. Aduziu a falta de informações necessárias sobre a modalidade contratada. Ressaltou tratar-se de pessoa idosa, sem conhecimento técnico. Sustentou que utilizou o cartão somente para saques. Aduziu serem devidas a repetição do indébito, em dobro, e a indenização por danos morais. Requereu a reforma da Sentença.

Contrarrazões às fls. 348/363.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 102/103).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A contratação descrita na exordial não foi rechaçada pelas partes, restando analisar a alegação da Autora da falha na prestação de informações sobre a modalidade do empréstimo realizado.

Inexiste prova de que a Apelante não tinha condições de compreender os termos da avença realizada entre as partes.

Por outro lado, no documento acostado as fls. 128/132 consta expressamente os termos e condições do negócio entabulado pelas partes, o qual foi assinado pela Apelante.

Nesse passo, admitida a relação contratual entre as partes, resta avaliar a regularidade dos descontos efetuados.

A prova documental juntada com a resposta revelou a realização de diversas compras e de saques em dinheiro efetuados pela Apelante por meio da utilização do cartão de crédito contratado (fl. 137/294), justificando assim as operações de descontos impugnadas nesse feito.

A inversão do ônus da prova foi atendida na medida em que a instituição bancária comprovou a validade do negócio, diante da documentação apresentada.

A constituição de reserva de margem consignável (RMC) exige autorização expressa do consumidor aposentado, conforme o art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

No caso em questão, o Apelado demonstrou que o contrato foi regularmente celebrado, conforme o instrumento às fls. 128/132, assinado pela Apelante, e das faturas do cartão de crédito de fls. 137/294.

A alegação de falha do serviço decorrente da falta de informação não encontrou respaldo no conjunto probatório.

A Apelante exerceu sua autonomia contratual e beneficiou-se do uso do cartão de crédito, para a realização de compras ou retiradas em dinheiro (fls. 137/294), devendo pagá-los conforme ajustado, sendo inviável reconhecer indevidos os descontos efetuados dentro da reserva de margem consignável.

O cartão de crédito com margem consignável é uma modalidade de crédito destinada a aposentados e pensionistas do INSS, onde até 5% do benefício previdenciário é reservado para garantir o pagamento mínimo da fatura do cartão.

Diferente do empréstimo consignado, que possui parcelas fixas, o cartão de crédito consignado funciona com faturas mensais, e os descontos variam conforme os valores utilizados.

Diante da regularidade dos descontos efetuados, não há valores a serem repetidos ou indenizados.

O fato do contrato ser de adesão não implica nulidade ou interpretação diferenciada de suas cláusulas, prevalecendo a liberdade de contratar, o que se verificou nos autos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c repetição de indébito e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão

de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Autor aderiu à avença do cartão de crédito, que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos mediante assinatura de termo de adesão do produto. Inexistência de vício de vontade. Abusividade da cobrança não caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1004890-95.2024.8.26.0010; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

E mais:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Sentença que julgou improcedente o pedido – Apelo do autor. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Autor que alega não ter contratado o cartão e tampouco autorizado os descontos em seu benefício previdenciário para a formação de reserva consignável - Documento de fls. 87/90 que demonstra a contratação do cartão de crédito - Cláusulas expressas em que o cliente autoriza o desconto mensal para a constituição de reserva e se responsabiliza pela disponibilidade de margem consignável para desconto do valor mínimo da fatura mensal do cartão (fls. 88, itens "D" e 01) - Consta nos autos, ainda, autorização em documento apartado do contrato, assinado pelo autor, para a reserva de margem consignável "para fins de amortização de despesas e aquisição de bens e serviços e/ou saques feitos através do cartão de crédito" (fls. 90) – Regularidade da contratação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e do artigo 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 - Ademais, não se observa qualquer indício de vinculação da concessão de empréstimo ao autor à contratação do cartão de crédito, de modo que deve ser afastada também a alegação de venda casada - Destaca-se, contudo, que o autor pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira, como previsto no artigo 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes. HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1% sobre o valor

da causa – Honorários que passam a corresponder a 11% do valor atualizado da causa. Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004207-51.2023.8.26.0347; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Sentença de Improcedência. Alegação de não contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Contratação comprovada nos autos. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. 'Reserva de Margem Consignável'. Possibilidade quando expressamente autorizada pelo contratante. Inteligências do artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e do artigo 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1040344-34.2022.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

O fato da Apelante ser pessoa idosa, por si só, é insuficiente para afastar o ônus de sua conduta na contratação efetuada, mesmo porque inexistente nos autos qualquer comprovação de perda de sua capacidade civil, que pudesse ensejar vício de vontade.

Sendo regulares os descontos efetuados, não há valores a serem repetidos, sendo indevida, ainda, a reparação por danos morais.

Por fim, a conversão pleiteada com fixação de novas cláusulas contratuais depende de anuência expressa de ambas as partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 102/103.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora